



LEI Nº 6.317 , DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre a oferta de "couvert" por restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimentos de gêneros similares no Estado do Piauí, e da outras providências. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimentos de gêneros similares que adotam o sistema de "couvert" disponibilizarão ao consumidor a descrição do preço e descrição do serviço.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se como "couvert" a taxa cobrada pelo serviço de apresentação artística definido pelos estabelecimentos de que trata este artigo.

Art. 2º Fica vedado aos estabelecimentos descritos no art. 1º o fornecimento do serviço de "couvert" ao consumidor sem aviso prévio definido no art. 4º, salvo se oferecido gratuitamente.

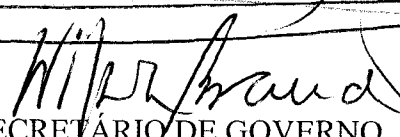
Parágrafo único. O serviço prestado em desconformidade com o previsto no **caput** deste artigo não gerará qualquer obrigação ao pagamento.

Art. 3º A infração das disposições desta Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Federal) - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 4º Ficará obrigado a todos os estabelecimentos dispostos no artigo 1º a afixação de informes referentes a cobrança desta taxa, de maneira clara e precisa, na entrada do estabelecimento e nos cardápios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 25 de FEVEREIRO de 2013


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria da Deputada Liziê Coelho (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).



LEI Nº 6.317 , DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre a oferta de "couvert" por restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimentos de gêneros similares no Estado do Piauí, e da outras providências. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimentos de gêneros similares que adotam o sistema de "couvert" disponibilizarão ao consumidor a descrição do preço e descrição do serviço.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se como "couvert" a taxa cobrada pelo serviço de apresentação artística definido pelos estabelecimentos de que trata este artigo.

Art. 2º Fica vedado aos estabelecimentos descritos no art. 1º o fornecimento do serviço de "couvert" ao consumidor sem aviso prévio definido no art. 4º, salvo se oferecido gratuitamente.

Parágrafo único. O serviço prestado em desconformidade com o previsto no **caput** deste artigo não gerará qualquer obrigação ao pagamento.

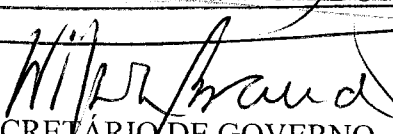
Art. 3º A infração das disposições desta Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Federal) - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 4º Ficará obrigado a todos os estabelecimentos dispostos no artigo 1º a afixação de informes referentes a cobrança desta taxa, de maneira clara e precisa, na entrada do estabelecimento e nos cardápios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 25 de FEVEREIRO de 2013


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria da Deputada Liziê Coelho (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).